

PROJETO DE LEI Nº 386, DE 1995

Publique-se Inclua-se em pauta por <u>aviso</u> sec 5.3 <u>31</u> <u>05</u> <u>95</u> RICARDO TRIPOLI - Presidente

Acrescenta parágrafo na Lei que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Acrescente-se ao art. 1º, da Lei nº 7844, de 13 de maio de 1992, o § 3º, com a seguinte redação.

"§ 3º - Não se aplica o disposto neste artigo aos espetáculos teatrais e musicais ao vivo, de artistas brasileiros".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

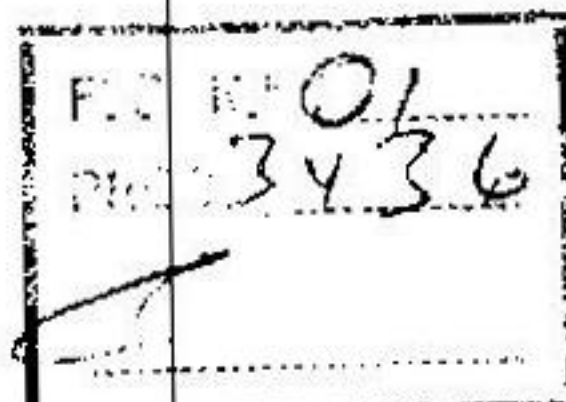
PROTOCOLO

REG. GERAL LEGISL.

3436 10/06/95

03 10/06/95

Ass. 



A lei, que assegurou aos estudantes o pagamento de meia-entrada em espetáculos públicos, revestiu-se de pleno sucesso tendo sido iniciativa paulista, serviu de exemplo para vários outros Estados da Federação, que passaram a adotar a mesma e justa proteção à juventude estudiosa, cujo poder aquisitivo não é tão alto para frequentar esse ramo de diversões, sobretudo cinemas, e que, além do lazer, oferece, em muitos casos, relevantes elementos de aprimoramento cultural.

De início, os cinemas, organizados em grupos empresariais poderosos, recorreram ao Poder Judiciário, pedindo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, e obtiveram sucesso perante os Juizes das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que lhes concederam tanto medidas liminares suspendendo a eficácia da norma, como sentenças definitivas declarando a inconstitucionalidade da lei.

As ações, de que serviram os cinemas, foram concebidas maliciosamente, posto que fundadas em aparente caso concreto, a alegação de que poderiam vir a ser multados, mas que, na verdade postulavam a declaração em tese da inconstitucionalidade da lei.

A UNE - União Nacional dos Estudantes procurou o advogado Saulo Ramos e este jurista imediatamente fez o diagnóstico as decisões do Judiciário de São Paulo, neste particular, estavam usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal, a quem a lei maior consagra, com exclusividade, o poder concentrado para a declaração, em tese, de inconstitucionalidade de lei em face a Constituição

ENTREGUE À MESA 28383
170695

da República.

Através da representação à Procuradoria-Geral da República, a UNE obteve o ajuízo de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, que anulou todas as decisões paulistas e devolveu plena eficácia à chamada lei da meia-entrada.

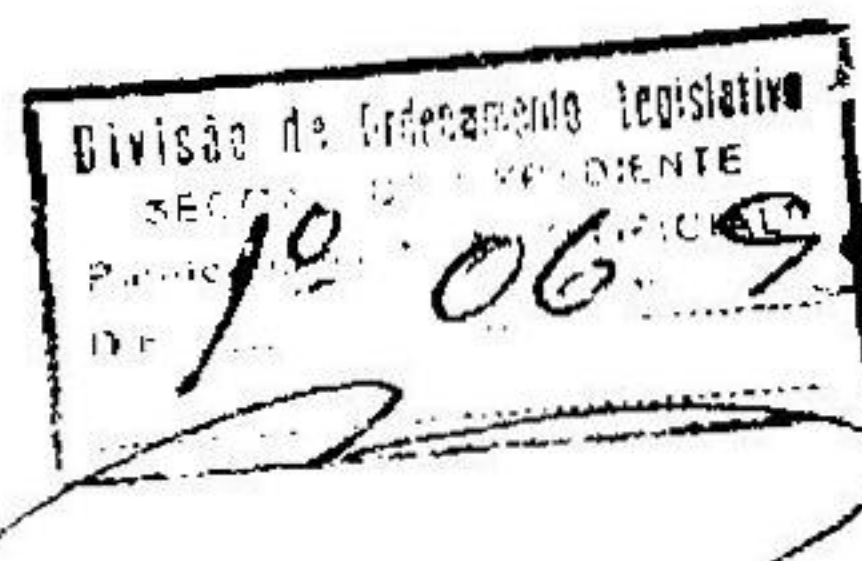
Funcionando, agora, sem os percalços de antes, a lei, em plena prática, veio demonstrar que uma categoria de profissionais tem sofrido prejuízos com o dispositivo da meia-entrada, são os atores brasileiros de teatro e artistas de espetáculos musicais. Em geral, os teatros oferecem pouco espaço para o público, são constituídos de pequenas áreas e os estudantes, quando a eles acorrem, lotam completamente as salas.

Desnecessário enfatizar o sacrifício com que os artistas brasileiros, sejam os de teatro, sejam os músicos e cantores, encenam seus "shows" em salas fechadas para espetáculos pagos. Registre-se que o preço das entradas são modestos, salvo raras exceções, para poder permitir a frequência do grande público. Desta forma, a meia-entrada nesses eventos torna-se infima e, efetivamente, causa prejuízos aos artistas nacionais, tanto para os de teatro - muitos têm que recorrer a patrocínios comerciais para complementar a bilheteria - como para os musicais, profissionais, já submetidos a ganhos mínimos pelas poucas oportunidades de trabalhar.

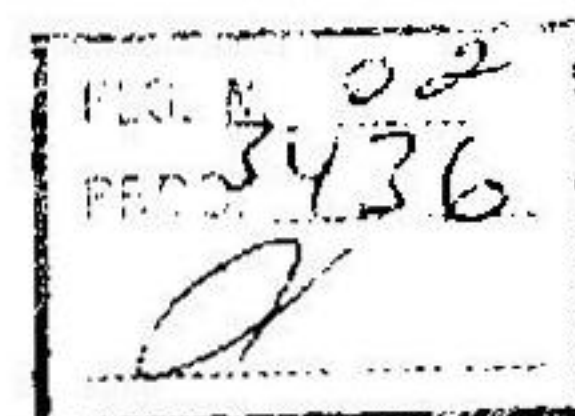
Cumpre-nos, pois, corrigir a distorção, que, aliás, tem a concordância dos próprios estudantes mais conscientes, acrescentando à lei da meia-entrada o dispositivo que exclui, apenas, os espetáculos teatrais e musicais, quando de artistas brasileiros, permanecendo todas as demais atividades enumeradas na norma citada.

Sala das Sessões, em

CAMPOS MACHADO



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 31/5/1995
Seção





Projeto de Lei nº 132, de 1994

Acrescenta parágrafo na Lei que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º — Acrescente-se ao art. 1º, da Lei nº 7.844, de 13 de maio de 1992, o § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º — Não se aplica o disposto neste artigo aos espetáculos teatrais e musicais, ao vivo, de artistas brasileiros.”

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A lei, que assegurou aos estudantes o pagamento de meia-entrada em espetáculos públicos, revestiu-se de pleno sucesso e, tendo sido iniciativa paulista, serviu de exemplo para vários outros Estados da Federação, que passaram a adotar a mesma e justa proteção à juventude estudiosa, cujo poder aquisitivo não é tão alto para frequentar esse ramo de diversões, sobretudo cinemas, e que, além do lazer, oferece, em muitos casos, relevantes elementos de aprimoramento cultural.

De início, os cinemas, organizados em grupos empresariais poderosos, recorreram ao Poder Judiciário, pedindo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, e obtiveram sucesso perante os Juízes das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que lhes concederam tanto medidas liminares suspendendo a eficácia da norma, como sentenças definitivas declarando a inconstitucionalidade da lei.

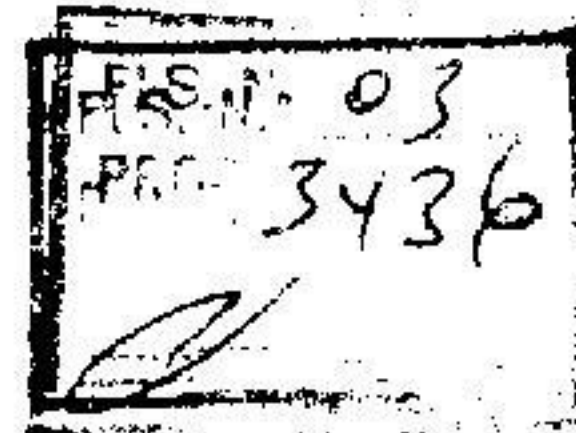
As ações, de que serviram os cinemas, foram concebidas maliciosamente, posto que fundadas em aparente caso concreto, a alegação de que poderiam vir a ser multados, mas que, na verdade, postulavam a declaração em tese da inconstitucionalidade da norma legal.

A UNE — União Nacional dos Estudantes procurou o advogado Saulo Ramos e este jurista imediatamente fez o diagnóstico: as decisões do Judiciário de São Paulo, neste particular, estavam usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal, a quem a lei maior consagra, com exclusividade, o poder concentrado para a declaração, em tese, de inconstitucionalidade de lei em face a Constituição da República.

Através de representação à Procuradoria-Geral da República, a UNE obteve o ajuizamento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, que anulou todas as decisões paulistas e devolveu plena eficácia à chamada lei da meia-entrada.

Funcionando, agora, sem os percalços de antes, a lei, em plena prática, veio demonstrar que uma categoria de profissionais tem sofrido prejuízos com o dispositivo da meia-entrada, são os atores brasileiros de teatro e artistas de espetáculos musicais. Em geral, os teatros oferecem pouco espaço para o público, são constituídos de pequenas áreas e os estudantes, quando a eles acorrem, lotam completamente as salas.

Desnecessário enfatizar o sacrifício com que os artistas brasileiros, sejam os de teatro, sejam os músicos e cantores, encenam seus “shows” em salas fechadas para espetáculos pagos. Registre-se que o preço das entradas são modestos, salvo raras exceções, para poder permitir a frequência do grande público. Desta forma, a meia-entrada nesses eventos torna-se ínfima e, efe-



tivamente, causa prejuízos aos artistas nacionais, tanto para os de teatro — muitos têm que recorrer a patrocínios comerciais para complementar a bilheteria — como para os musicais, profissionais, já submetidos a ganhos mínimos pelas poucas oportunidades de trabalhar.

Cumpre-nos, pois, corrigir a distorção, que, aliás, tem a concordância dos próprios estudantes mais conscientes, acrescentando à lei da meia-entrada o dispositivo que exclui, apenas, os espetáculos teatrais e musicais, quando de artistas brasileiros, permanecendo todas as demais atividades enumeradas na norma citada.

Sala das Sessões, em 9-3-94.

a) *Campos Machado*

Legislação Citada.

LEI Nº 7.844, DE 13 DE MAIO DE 1992

(Projeto de lei nº 111/91,
do deputado Jamil Murad)

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá providências correlatas

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o paga-

mento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente lei.

§ 1º — Para efeito do cumprimento desta lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º — Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de São Paulo, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

JUNTADA
Bogus junta de uma
11. de n.º 4
D.O.L., 27/6/1994
P

... do Item 3, Parágrafo único do artigo 149 da V Lei
constituinte do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pau... das 105ª à 113ª Sessões
ad... (28 de 1995), não tendo
recebido... substitutivos,
que seguem juntados às fls. de n.ºs...

D. O. L. 91 6 1 95

As Comissões de:
1) Constituição e Justiça;
2) Cultura, Ciência e Recreação;
07/ jun 1995
RICARDO TRIPOLI - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 14.6.95
CRQ1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 19.06.95
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
• Senhor Dep. Moisés Vieira
com prazo para devolução dentro de 10 dias
21.06.95
Presidente

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

JUNTADA

Segue juntada 45 folhas do

Relatório CCT

com 02 fls. numeradas a partir

de 05

S. 26/06/95

SECRETÁRIO DE COMBATE